**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008986-64.2021.8.19.0207**
2ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador
**APELANTE:** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
**APELADA:** HILDA DINIZ GONÇALVES PEREIRA
**RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS**

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS.**

**Caso em exame:**
Recurso interposto pela concessionária em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do débito decorrente de TOI, o restabelecimento do serviço, a exclusão da anotação restritiva, bem como condenando ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 12.000,00.

**Controvérsia recursal:**
Cinge-se a controvérsia à validade do Termo de Ocorrência e Inspeção, à licitude da interrupção do fornecimento de energia e à configuração do dano moral.

**Razões de decidir:**
Relação de consumo. TOI sem presunção de legitimidade, nos termos da Súmula 256 do TJRJ. Elementos apresentados pela concessionária sem confirmação suficiente na prova técnica.
Relatório de ensaio do medidor sem validação pelo perito judicial, diante da ausência de detalhamento técnico, baixa qualidade da reprodução e falta de registro fotográfico ou evidência material idônea da alteração indicada.
Ausência de documentos solicitados à ré e considerados relevantes à reconstrução dos fatos.



MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 16/10/2026 18:58:01
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

Histórico de consumo insuficiente, de forma isolada, à comprovação da irregularidade.
Inexigibilidade do débito.
Negativação decorrente da mesma obrigação e interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do débito declarado inexigível. Incidência das Súmulas 89 e 192 do TJRJ.
Compensação fixada em R$12.000,00 (doze mil reais) compatível com a negativação iniciada em outubro de 2020, ainda existente no ajuizamento da ação e sem posterior comprovação de baixa pela ré, além da privação de serviço essencial por cerca de dois dias.
Manutenção da sentença.
**NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO**"



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008986-64.2021.8.19.0207,** em que é **APELANTE** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e **APELADA** HILDA DINIZ GONÇALVES PEREIRA

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

_____

**DES. MÔNICA SARDAS**
**RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

# VOTO

Recorre, tempestivamente, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face da sentença, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos (índex 364):

> "É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
>
> Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, pois a parte autora é destinatária final do serviço de fornecimento de energia elétrica, enquanto a parte ré se enquadra no conceito de fornecedora, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
>
> A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma, sem prejuízo da incidência das normas específicas que disciplinam a prestação do serviço público.
>
> O esclarecimento apresentado pela parte ré acerca de seu nome empresarial não configura questão preliminar impeditiva do exame do mérito. A pessoa jurídica integrante da relação processual está corretamente identificada como AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., sendo ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO apenas seu nome fantasia.
>
> Assim, acolho o esclarecimento cadastral, sem qualquer repercussão sobre a legitimidade passiva ou o prosseguimento do feito.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A controvérsia principal consiste em verificar se a irregularidade atribuída à unidade consumidora foi demonstrada por elementos técnicos seguros e se, consequentemente, são legítimos o Termo de Ocorrência de Inspeção nº 2020/1773863 e a cobrança dele decorrente.

A parte ré sustenta que o termo foi lavrado segundo a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica e que o procedimento possui presunção de legitimidade. O argumento, contudo, não procede no caso concreto.

O Termo de Ocorrência de Inspeção constitui elemento de prova, mas sua força probatória depende da observância do contraditório administrativo e da existência de dados técnicos objetivos, verificáveis e coerentes com os demais documentos apresentados.

Incide, a respeito, a Súmula nº 256 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual:

"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."

A parte autora impugnou desde a inicial sua participação no procedimento, a existência da irregularidade e a correspondência entre o consumo efetivo e os valores apurados.

Em réplica, reiterou que o imóvel estava vazio no período da recuperação de consumo, que não acompanhou a inspeção e que as cobranças foram produzidas exclusivamente pela parte ré. Essas alegações encontram respaldo no laudo judicial, que não identificou, no relatório do termo, evidência da participação da parte autora ou de outra pessoa que estivesse no imóvel durante a vistoria.

Os documentos juntados com a contestação incluem telas internas, histórico de consumo, Termo de Ocorrência de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inspeção, comunicação da cobrança e relatório de ensaio do medidor.

Tais elementos demonstram que a parte ré realizou procedimento de inspeção e calculou o valor da recuperação de consumo. Não demonstram, porém, com a segurança necessária, a origem, a extensão e a autoria da irregularidade atribuída à unidade consumidora.

A prova pericial assume especial relevância porque foi produzida por profissional equidistante das partes e submetida ao contraditório. O perito examinou os documentos, realizou vistoria no imóvel e respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo.

O perito judicial apresentou a seguinte conclusão no ID 331, ora transcrita literalmente:

"13. Conclusão:

O Laudo Pericial, tem a função de investigar todos os fatos técnicos alegados pelas partes, baseado em documentos acostados nos autos, bem como na efetiva realização da vistoria técnica. Diante o exposto, balizado nas boas práticas da engenharia, vistorias e na observância das normas técnicas vigentes, afirmo tecnicamente que:

a) O medidor de energia do imóvel do autor não apresentou inconformidade na inspeção visual, assim como não foi constatado nenhuma irregularidade que pudesse estar desviado energia para o imóvel;

b) Conforme já consignado no item 10, o lapso temporal verificado, aliado à ausência de documentação essencial solicitada à ré, compromete de forma significativa a adequada reconstrução fática dos eventos, prejudicando o pleno entrelaçamento probatório da lide e limitando a formação de um juízo técnico conclusivo com o grau de certeza desejável no âmbito pericial.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

c) O relatório de aferição do medidor de energia, emitido por laboratório certificado e referente ao equipamento retirado da unidade consumidora objeto da lide, embora aponte a existência de inconformidade, não apresenta a devida robustez técnica nem detalhamento mínimo indispensável à sua validação pericial. Ademais, o documento acostado aos autos encontra-se com baixa nitidez, reproduzido em formato monocromático (preto e branco), comprometendo a adequada análise de seu conteúdo, bem como não apresenta registro fotográfico ou evidência material idônea que comprove a alegada avaria, notadamente quanto ao suposto `circuito eletrônico danificado na fase C. Tal fragilidade documental compromete a confiabilidade e a rastreabilidade técnica do laudo apresentado, limitando seu valor probatório sob a ótica da engenharia e da análise pericial."

As conclusões do perito judicial são compatíveis com os demais elementos dos autos. A inspeção do equipamento atualmente instalado não revelou irregularidade, enquanto a documentação referente ao medidor retirado se mostrou tecnicamente insuficiente para comprovar a natureza, a extensão e os efeitos da suposta adulteração.

A parte ré, embora detivesse melhores condições para conservar e apresentar o equipamento, fotografias nítidas, registros da inspeção e relatório técnico completo, deixou de fornecer documentos essenciais solicitados pelo perito.

Embora tenha consignado que o cálculo de R$341,10 é coerente com o período indicado pela parte ré e com o critério regulamentar empregado, essa coerência meramente aritmética pressupõe a prévia demonstração da irregularidade que justificaria a recuperação de consumo.

A correção do cálculo, isoladamente considerada, não comprova o fato que lhe serve de fundamento. Não demonstrada a irregularidade no sistema de medição, o cálculo, ainda que formalmente adequado, não torna exigível a cobrança.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rejeito a impugnação da parte ré ao laudo. A alegação de que o perito subdimensionou a potência ou o tempo de utilização dos equipamentos não enfrenta o fundamento central da conclusão técnica: a ausência de documentação idônea acerca do medidor retirado e da irregularidade que teria provocado o faturamento inferior ao consumo real.

Ainda que os simuladores de consumo forneçam apenas estimativas, isso não supre a deficiência do relatório laboratorial nem comprova adulteração, fraude ou desvio de energia.
Também não há contradição entre a constatação de que o medidor atualmente instalado não apresenta irregularidade e a análise do equipamento retirado. O perito reconheceu que não poderia examinar diretamente o medidor anterior e, justamente por isso, avaliou a suficiência técnica dos documentos produzidos à época, concluindo que não permitem validar a irregularidade com segurança.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à parte ré demonstrar o fato impeditivo do direito invocado pela parte autora, sobretudo porque fundamentou a cobrança em irregularidade constatada por seus próprios agentes. Desse ônus não se desincumbiu.

Rejeito, portanto, as alegações de legitimidade do Termo de Ocorrência de Inspeção, regularidade da recuperação de consumo e licitude da cobrança. A observância abstrata da regulamentação setorial não convalida procedimento cuja premissa fática não foi comprovada.

Do mesmo modo, rejeito a tese de que a Lei nº 8.987/1995 afastaria a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois os diplomas são complementares e impõem à concessionária o dever de prestar serviço adequado, eficiente e seguro.

A conclusão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(...)

A interrupção do fornecimento tampouco se mostra legítima. A cobrança questionada decorreu de recuperação de consumo referente ao período de 15/07/2019 a 15/01/2020, ao passo que o corte foi realizado em 03/11/2021.

Além de não ter sido comprovada a irregularidade que originou o débito, a suspensão do serviço essencial foi utilizada para exigir obrigação pretérita, cuja satisfação deveria ser buscada pelos meios ordinários de cobrança. Incide, ainda, a Súmula nº 192 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefonia e gás configura dano moral."

Deve ser confirmada e tornada definitiva, portanto, a tutela que determinou o restabelecimento do serviço e a suspensão da exigibilidade do débito, consolidando-se seus efeitos.

Quanto à inscrição restritiva, a documentação apresentada com a inicial comprova que a parte autora foi negativada em razão da obrigação ora reconhecida como inexigível.

A contestação não demonstrou a existência de outro débito legítimo que justificasse a anotação, limitando-se a defender a validade da recuperação de consumo. Reconhecida a inexistência da dívida, a negativação também se revela indevida.

Rejeito a alegação de ausência de dano moral.

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral presumido, independentemente da demonstração concreta do prejuízo, por atingir a honra objetiva do consumidor e restringir seu acesso ao crédito.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica igualmente configura dano moral por si mesma, por privar o usuário de serviço público essencial, especialmente quando utilizada como meio coercitivo para cobrança de débito pretérito cuja legitimidade não foi comprovada.

No caso concreto, não se verifica uma única falha isolada.

A parte autora foi submetida à lavratura de Termo de Ocorrência de Inspeção desprovido de suporte probatório suficiente, à cobrança por recuperação de consumo, à inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito em 02/10/2020 e, posteriormente, à interrupção do fornecimento de energia elétrica em 03/11/2021.

As repercussões dessas condutas são distintas e cumulativas: a negativação atingiu a honra objetiva da parte autora e restringiu seu acesso ao crédito, enquanto o corte a privou de serviço indispensável à vida cotidiana. As circunstâncias ultrapassam, de maneira significativa, os limites do mero aborrecimento.

A hipótese encontra correspondência direta na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

(...)

O precedente apresenta estreita similitude com a hipótese dos autos, pois também envolve cobrança decorrente de Termo de Ocorrência de Inspeção, suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e negativação do nome do consumidor.

Na fixação da compensação, devem ser consideradas a pluralidade e a sucessão temporal das falhas, a duração da restrição creditícia, a efetiva interrupção do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e as funções compensatória, preventiva e pedagógica da medida, sem ensejar enriquecimento sem causa.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante dessas circunstâncias e em observância ao parâmetro adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso substancialmente semelhante, arbitro a compensação por danos morais em R$ 12.000,00, quantia adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte autora também mencionou danos materiais, mas não individualizou prejuízo patrimonial diverso dos próprios valores cobrados nem comprovou o pagamento das obrigações declaradas inexigíveis.

Não há, portanto, quantia passível de restituição ou indenização material, razão pela qual rejeito esse pedido, sem prejuízo da declaração de inexigibilidade do débito impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte:

a) DECLARO a inexistência do débito de R$341,10 decorrente do Termo de Ocorrência de Inspeção nº 2020/1773863, determinando o cancelamento definitivo da respectiva cobrança, inclusive das multas, dos juros e dos demais encargos dela derivados;

b) CONFIRMO E TORNO DEFINITIVA a tutela de urgência parcialmente deferida no ID 59, consolidando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e determinando que a parte ré o mantenha regularmente, abstendo-se de promover nova interrupção em razão do débito ora declarado inexigível;

c) DETERMINO que a parte ré exclua, caso ainda subsista, qualquer anotação restritiva realizada em nome da parte autora em razão do débito objeto desta demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00;



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

d) CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 12.000,00 a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária a partir desta sentença e de juros de mora desde o primeiro evento danoso, ocorrido em 02/10/2020;

e) REJEITO o pedido de indenização por danos materiais.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A parte ré responderá, ainda, pelos honorários periciais, conforme estabelecido na decisão saneadora, diante de sua sucumbência quanto ao objeto da perícia.
Oficie-se aos órgãos de praxe para exclusão do apontamento em nome da autora, quanto ao débito ora desconstituído.

Consigno que deverão ser adotados os índices de correção monetária com base no índice oficial da CGJ, bem como juros moratórios de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (01/09/2024). Após a referida data, a correção monetária deverá se dar pelo IPCA-E e juros pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, cujo montante deverá ser deduzido do índice de atualização monetária (IPCA-E), na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento de custas, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se à Central de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.”

Pretende a apelante a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Invoca a validade do Termo de Ocorrência e Inspeção, a regularidade do procedimento de recuperação de consumo e a comprovação da anomalia no sistema de medição pelo histórico da unidade consumidora e pela análise técnica do equipamento

Defende a legitimidade da cobrança e suspensão do fornecimento, além da inexistência de falha na prestação do serviço e dano moral, com pedido subsidiário de redução da compensação fixada em R$12.000,00 (doze mil reais) e inversão dos ônus sucumbenciais.

**É O RELATÓRIO.**

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e recebido nos regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal à validade do Termo de Ocorrência e Inspeção, à licitude da interrupção do fornecimento de energia e à configuração do dano moral.

**Não assiste razão à apelante.**

A relação jurídica possui natureza consumerista, com incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da Súmula 256 deste Tribunal, o termo de ocorrência de irregularidade não ostenta presunção de legitimidade, a exigir suporte probatório suficiente acerca da anomalia atribuída à unidade consumidora.

> "Súmula 256 TJ/RJ: O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário"



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os elementos apresentados pela concessionária não encontraram confirmação na prova técnica produzida em Juízo (índex 331).

O relatório de ensaio do medidor retirado registra avarias no equipamento, **sem validação pelo perito judicial**, diante da ausência de detalhamento técnico, baixa qualidade da reprodução e inexistência de registro fotográfico ou evidência material idônea da alteração apontada.

O *expert* registrou, ainda, a ausência de documentos solicitados à ré e considerados relevantes à reconstrução dos fatos, com prejuízo à formação de conclusão técnica segura.

O histórico de consumo apresentado pela concessionária, isoladamente, tampouco permite a comprovação da irregularidade, servindo apenas à identificação de eventual anomalia, dependente de confirmação por outros elementos técnicos.

Segue trecho da perícia (índex 331):

> "CONCLUSÃO
>
> O Laudo Pericial, tem a função de investigar todos os fatos técnicos alegados pelas partes, baseado em documentos acostados aos autos, bem como na efetiva realização da vistoria técnica. Diante o exposto, balizado nas boas práticas da engenharia, vistorias e na observância das normas técnicas vigentes, afirmo tecnicamente que:
>
> a) O medidor de energia do imóvel do autor não apresentou inconformidade na inspeção visual, assim como não foi constatado nenhuma irregularidade que pudesse estar desviado energia para o imóvel;



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> b) Conforme já consignado no item 10, o lapso temporal verificado, aliado à ausência de documentação essencial solicitada à ré, compromete de forma significativa a adequada reconstrução fática dos eventos, prejudicando o pleno entrelaçamento probatório da lide e limitando a formação de um juízo técnico conclusivo com o grau de certeza desejável no âmbito pericial.
>
> c) O relatório de aferição do medidor de energia, emitido por laboratório certificado e referente ao equipamento retirado da unidade consumidora objeto da lide, embora aponte a existência de inconformidade, não apresenta a devida robustez técnica nem detalhamento mínimo indispensável à sua validação pericial. Ademais, o documento acostado aos autos encontra-se com baixa nitidez, reproduzido em formato monocromático (preto e branco), comprometendo a adequada análise de seu conteúdo, bem como não apresenta registro fotográfico ou evidência material idônea que comprove a alegada avaria, notadamente quanto ao suposto "circuito eletrônico danificado na fase C". Tal fragilidade documental compromete a confiabilidade e a rastreabilidade técnica do laudo apresentado, limitando seu valor probatório sob a ótica da engenharia e da análise pericial."

Ausente prova técnica suficiente da irregularidade apontada, se revela inexigível o débito decorrente da recuperação de consumo.

**Quanto aos danos morais, melhor sorte não lhe assiste.**

A inscrição restritiva decorreu de obrigação inexigível, com negativação promovida em 02/10/2020 (índex 000027).

A interrupção do fornecimento de energia, ocorrida em 03/11/2021, teve igual origem, segundo as telas sistêmicas apresentadas pela ré (índex 000129).

A inexigibilidade do débito retira o suporte jurídico das medidas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, nos termos da Súmula 89 deste Tribunal, enquanto a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, atrai a incidência da Súmula 192.

> "Súmula 89 TJ/RJ: A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"

> "Súmula 192 TJ/RJ: A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefonia e gás configura dano moral."

O valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) não comporta redução, considerada a negativação iniciada em outubro de 2020, ainda existente no ajuizamento da ação (04.11.2021) e sem posterior comprovação de baixa pela ré, além da interrupção do fornecimento de energia elétrica por cerca de dois dias.

A sucessão de falhas, com restrição creditícia fundada em débito inexigível e privação de serviço essencial, justifica a manutenção da compensação arbitrada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

A sentença deve ser mantida.

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, anoto que eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026 do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso do direito de recorrer.

**POR TAIS FUNDAMENTOS,** voto no sentido de **negar provimento ao recurso,** com majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 2026.

**DES. MÔNICA SARDAS**
**RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ